



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001604/2005-36
Recurso nº 162.098 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.447 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE PAULO OLIVEIRA VERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. FISCALIZAÇÃO INICIADA APÓS A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Tendo o contribuinte cumprido suas obrigações principal e acessória, no prazo, relativo a um determinado ano-calendário, e decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se pronunciasse, ou iniciasse a fiscalização, extingue-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para esse ano. Reconhecida a decadência arguida para o ano-calendário de 1.999. Decadência afastada para os demais anos.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A constituição do lançamento para um ano-calendário, cujas infrações foram atingidas pela decadência, não macula o auto de infração para os demais anos-calendário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência argüida apenas para o ano-calendário de 1999 e, para os demais anos, manter a decisão *a quo*, o que resulta no PROVIMENTO PARCIAL do recurso. Os Conselheiros Valéria Pestana Marques, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Guilherme Barranco de Souza votaram, quanto à decadência, pelas conclusões da relatora.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relatora.

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 158/166, que considerou procedente em parte o lançamento.

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

“ A autuação apurou as seguintes infrações aos dispositivos legais mencionados.

- dedução indevida de dependentes (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, arts. 8º, II, "c" e 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e arts. 73 e 83, II do RIR/1999) R\$ 1.080,00 em cada um dos exercício de 2000 e 2001, em relação a José Paulo Oliveira Veras Júnior, por falta de comprovação de se tratar de universitário; R\$ 1.080,00 e 1.272,00, nos exercícios de 2002 e 2003, em relação a Gabriel Veras Bomsenhör, por falta de comprovação da relação de dependência, e

- dedução indevida de despesas médicas (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 80 do RIR/1999) R\$ 16.203,89, no exercício de 2000, em virtude da comprovação parcial e da não-aceitação do recibo emitido por Mario N. Hiruma, CPF 254.436.239-15, que não indicava o nome do beneficiário do tratamento, R\$ 19.909,06, no exercício de 2001, em virtude da comprovação parcial e da não-aceitação dos recibos em nome de José Paulo de Oliveira Veras Júnior e Ana Caroline Veras Paes Lemes, por não serem dependentes, R\$ 13.757,00, no exercício de 2002, em virtude da comprovação parcial e da não-aceitação dos recibos em nome de Ana

Caroline Veras Paes Leme, João Veras e José Paulo Oliveira Veras Junior, por não serem dependentes, R\$ 4.748,01, no exercício de 2003, em virtude da comprovação parcial e da não-aceitação dos recibos em nome de Gabriel Veras Bomsenhör, Lidio Bomsenhör Filho e Jurema O. Veras, por não serem dependentes, e R\$ 3 786,00, em virtude da comprovação parcial e da não-aceitação dos recibos em nome de Gabriel Veras Bomsenhör, João Paulo de Oliveira Veras e Holandino Alves , por não serem dependentes do contribuinte

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou, em 08/08/2005, a impugnação de fls. 101/115, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl 157 - verso), contestando as glosas das deduções e instruindo a petição com os seguintes documentos, visando à respectiva comprovação:

- relação de dependência dos filhos Priscila Alves Veras, Ana Paula Alves Veras e José Paulo Oliveira Veras Junior: cópias das certidões de Nascimento de fls. 117 e 119/120, -relação de dependência do cônjuge Marili Alves. Certificado de Casamento (fl. 118), e - despesas médicas: pagamentos à Amil, no total de R\$ 2 432,90 no ano-calendário de 1999 (fl. 121) e à Unimed – Paranaguá, nos totais de R\$ 3 355,70 e R\$ 3 403,48, no ano-calendário 1999, R\$ 3.594,74, no ano-calendário 2000, R\$ 3.848,50 no ano-calendário 2001, R\$ 4 397,10 no ano-calendário 2002 e R\$ 722,16, no ano-calendário de 2003 (fls. 121/131).

Pugna pela nulidade da parcela do lançamento referente ao ano-calendário de 1999, lavrado em 12/07/2005, entendendo decorrido o prazo decadencial, acrescentando que a constatação desse vício torna integralmente nulo o auto de infração, sem condições de prosperar a exigência nele consignada. Fundamenta seu arrazoado no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e em entendimentos judiciais e administrativos, cujas ementas transcreve.

Defende a decadência do lançamento, também com base no art 173, I do CTN, adotando como termo de início do prazo decadencial a data de 01/01/2000 e seu término em 01/01/2005.

Argumenta a impossibilidade de pagamento da exigência cujo valor estaria ferindo princípios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade

Questiona a legalidade da multa de ofício, considerando que sua aplicação tem caráter punitivo para evitar a reincidência da infração, mas, na forma exigida, vem punir, de forma ilegal, o contribuinte que jamais teve problemas com o Fisco e, de boa-fé, acreditava estar quite com suas obrigações tributárias.

Ao final, ratifica a preliminar de decadência da autuação referente ao exercício de 2000, a nulidade do auto de infração, e pede a apreciação da documentação comprobatória juntada à petição "



Na decisão de 1ª instância foi afastada a preliminar de decadência arguida em relação ao ano-calendário de 1.999, assim como de nulidade, além de se constatar matérias não-impugnadas, mantendo-se, ao final, em parte o lançamento nos seguintes termos:

“ Verificando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art 17 do Decreto nº 70 235, de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9 532, de 10 de dezembro de 1997, considera-se não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta, conforme descrição e demonstrativo a seguir, que resultam em exigência que não será objeto de cobrança, em face das preliminares argüidas

- dedução de dependente, relativa a Gabriel Veras Bomsenhor. R\$ 1.080,00, no ano-calendário de 2001, e R\$ 1.272,00 no ano-calendário 2002,

- despesas médicas, relativas às diferenças entre os valores glosados e à comprovação apresentada R\$ 7.011,81 (R\$ 16.203,89 - R\$ 9.192,08), no ano-calendário 1999, R\$ 16.314,32 (R\$ 19.909,06 - R\$ 3.594,74), no ano-calendário 2000; R\$ 9.908,50 (R\$ 13.757,00 - R\$ 3.848,50), no ano-calendário 2001; R\$ 350,91 (R\$ 4.748,01 - R\$ 4.397,10) no ano-calendário 2002, e R\$ 3.063,84 (R\$ 3.786,00 - R\$ 722,16), no ano-calendário 2003.

Matérias não-impugnadas	1999	2000	2001	2002	2003
Dependentes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.080,00	R\$ 1.272,00	R\$ 0,00
Despesas médicas	R\$ 7.011,81	R\$ 16.314,32	R\$ 9.908,50	R\$ 350,91	R\$ 3.063,84
Total não impugnado	R\$ 7.011,81	R\$ 16.314,32	R\$ 10.988,50	R\$ 1.622,91	R\$ 3.063,84
Imposto suplementar não-impugnado	R\$ 1.928,25	R\$ 4.486,43	R\$ 3.021,84	R\$ 446,30	R\$ 842,55
Multa de ofício de 75% não-impugnada	R\$ 1.446,18	R\$ 3.364,82	R\$ 2.266,37	R\$ 334,72	R\$ 631,91

Da análise da documentação apresentada, depreende-se que não restou comprovada a condição de universitário do filho José Paulo Oliveira Veras Júnior, com 24 anos de idade, no ano-calendário de 1999, o que impede o restabelecimento da respectiva dedução, nos anos-calendário de 1999 e 2000

No que se refere às despesas médicas, do total despendido junto à Unimed – Paranaguá, devem ser excluídos os gastos com não-dependentes e alguns dos valores relacionados nos comprovantes de fls 122/131, já considerados no auto de infração, conforme segue:

- consignados no auto de infração: R\$ 554,48, no ano-calendário de 1999, pagos no mês de outubro (fl 17), e R\$ 156,05, no ano-calendário 2000, pagos no mês de março, tendo como beneficiária Joana Oliveira Veras (fl 26), e

- gastos com não dependentes: José Paulo de Oliveira Veras Júnior, R\$ 706,88, no ano-calendário 1999 (fls 122/123), e Ana Caroline Veras Paes Leme e José Paulo de Oliveira Veras Júnior, no total de R\$ 322,20, no ano-calendário 2000 (fls 124/126)



Ou seja, excluem-se dos comprovantes de fls 122/131, os totais de R\$ 1.261,36 (R\$ 554,48 + R\$ 706,88), no ano-calendário 1999, e R\$ 478,25 (R\$ 156,05 + R\$ 322,20), no ano-calendário 2000.

Em conseqüência, a comprovação aceita resulta nos seguintes valores cancelados:

Anos-calendário	1999	2000	2001	2002	2003
Despesas médicas restabelecidas	R\$ 7.930,72	R\$ 3.116,49	R\$ 3.848,50	R\$ 4.397,10	R\$ 722,16
Imposto cancelado	R\$ 2.180,95	R\$ 857,04	R\$ 1.058,33	R\$ 1.209,20	R\$ 198,60
Multa cancelada	R\$ 1.635,70	R\$ 642,77	R\$ 793,74	R\$ 906,90	R\$ 148,94

Tem-se, então, a seguinte apuração final do imposto:

Infrações impugnadas e mantidas:	2000	2001	2002	2003	2004
Dependentes	R\$ 1.080,00	R\$ 1.080,00			
Despesas médicas	R\$ 1.261,36	R\$ 478,25			
Total	R\$ 2.341,36	R\$ 1.558,25			
Alíquota	27,50%	27,50%			
Imposto suplementar impugnado mantido	R\$ 643,87	R\$ 428,52			
Multa de ofício de 75% impugnada mantida	R\$ 482,90	R\$ 321,39			
Imposto suplementar não-impugnado	R\$ 1.928,25	R\$ 4.486,43	R\$ 3.021,84	R\$ 446,30	R\$ 842,55
Multa de ofício de 75% não-impugnada	R\$ 1.446,19	R\$ 3.364,83	R\$ 2.266,37	R\$ 334,72	R\$ 631,91
Imposto suplementar cancelado	R\$ 2.180,95	R\$ 857,04	R\$ 1.058,33	R\$ 1.209,20	R\$ 198,60
Multa de ofício de 75% cancelada	R\$ 1.635,70	R\$ 642,77	R\$ 793,74	R\$ 906,90	R\$ 148,94

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 171.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 06/09/2007, recurso voluntário de fls. 172/191, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relatando inicialmente a decisão, informa apresentar tempestivamente o recurso voluntário.

Nas razões do recurso, o contribuinte afirmando tratar-se de lançamento por homologação, questiona a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1999.

No mérito, transcreve o artigo 150, com o seu § 4º, asseverando que o critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Nessa linha, colaciona entendimento doutrinário, além de ementas de decisões (fls. 181/183), concluindo pela improcedência do lançamento referente ao ano-calendário de 1.999.



Diante desse vício inserido no processo, entende tornar o auto integralmente nulo.

Contesta, ainda, da impossibilidade de pagamento, uma vez que o crédito tributário exigido fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Referindo-se ao princípio da legalidade, questiona que com a aplicação dessas multas contempla-se desvio de finalidade, uma vez que a multa teria caráter punitivo para a não reincidência das infrações, sendo que sempre acreditara estar quites com o fisco.

Finaliza por requerer a análise do presente recurso, considerando a nulidade do auto por estar eivados de vícios e nulidades decadenciais. Assim, “espera e requer o recorrente ver acolhida o seu Recurso voluntário, cancelando-se na sua totalidade o ano base de 1999 e o respectivo débito fiscal reclamado, vez que está nulo pelo instituto da decadência, ...bem como, a análise peculiar da documentação aduzida e comprovada, sendo necessário e favorável o julgamento *extra petita*, peculiar à natureza do feito.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cabe análise da decadência arguida.

O instituto da decadência, regulando o direito de ação para constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública no tempo, foi tratado no Código Tributário Nacional – CTN – de forma direta e indireta.

De forma indireta, no artigo 150 e de forma direta no artigo 173 quando da definição do prazo para lançamento de ofício.

Diz-se, tratar de forma indireta da decadência, uma vez que o artigo 150 do CTN, cuidou, primordialmente, do lançamento por homologação, em seu *caput*, resultando em consequência, a decadência, como a seguir:

“Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito



§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação "

Definindo, inicialmente, a situação que caracterizaria o lançamento por homologação, observa-se *na parte final do caput*, a necessidade da autoridade administrativa tributária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, expressamente a homologar.

Deve-se entender, como atividade exercida pelo contribuinte que a Fazenda deva tomar conhecimento, os fatos da vida do contribuinte sujeitos à tributação, bem como as deduções admissíveis da base de cálculo por ele pleiteadas, à medida que o imposto exigido mensalmente é considerado mera antecipação e o valor do tributo definitivo só é determinado na declaração de ajuste anual.

Não basta, portanto, a mera antecipação do pagamento, uma vez que o legislador dispôs que a extinção do crédito se dava sob condição resolutória, exigindo em seu § 1º a homologação, como se ressalva:

"o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento "

Já o § 4º do artigo 150 seria a hipótese de homologação tácita, caso a autoridade administrativa não se pronunciasse no prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Nesta hipótese, mister se faz registrar fato de vital importância nos procedimentos de fiscalização, observando-se que, iniciada a verificação das informações prestadas na declaração, dentro do prazo estabelecido no § 4º e, intimando o contribuinte a prestar esclarecimentos relativamente à sua atividade/ declaração, a Fazenda Pública, através de seus auditores, se pronunciou, não se vislumbrando a hipótese de homologação tácita. Ou seja, como se interpretar que houve homologação tácita pela Fazenda Pública, se a autoridade administrativa não está inerte, mas exercendo a sua atividade vinculada

Assim, caso iniciada a fiscalização dentro do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, não ocorre a homologação tácita, tampouco a expressa, resultando na verificação do prazo decadencial estabelecido, de forma direta, para lançamento de ofício, pela aplicação do disposto no artigo 173, como *in verbis*:

"Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver amilado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. "

Necessário se faz, portanto, observar, nos procedimentos da fiscalização, se houve a entrega da declaração tempestivamente, apresentando as informações pertinentes à autoridade fazendária, para que ela tome conhecimento das atividades do contribuinte e, na sequência, os prazos tanto de início da fiscalização, para se verificar, neste caso, se houve ou não a homologação tácita, assim como da ciência do lançamento de constituição do crédito tributário, para a observância final do prazo decadencial disciplinado pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, referente ao lançamento de ofício.

Analisando-se, então, a situação do ano-calendário de 1.999, verifica-se que o contribuinte apresentara sua declaração em 19/04/2000, informando seus rendimentos, em que houve retenção na fonte e pleiteando algumas deduções, ou seja, ficou sujeito à homologação tácita, caso a Fazenda Pública não se pronunciasse no período de 5 anos do fato gerador; assim contando-se 5 anos, a Fazenda deveria-se pronunciar até 31/12/2.004, mas como o Termo De Intimação de fl. 02, só fora cientificado em 03/06/2005 (cfime. AR à fl. 03), para esse ano-calendário o direito de lançar já havia decaído, por conta da homologação tácita, ou seja, falta de pronunciamento da Fazenda Pública dentro dos cinco anos a contar do fato Gerador.

Apesar de concordar com a decisão a *quo* nos termos de que a Fazenda Pública só tem conhecimento das deduções pleiteadas com a entrega da declaração, entendo ser essa dilação de prazo uma liberalidade da Fazenda Nacional que determinou o prazo para a entrega até 4 (quatro) meses da ocorrência do fato gerador, não tendo o condão de afastar as disposições literalmente expressas no Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional - CTN, lei que fora recepcionada pela Constituição como Complementar para reger as normas gerais de Direito tributário.

Resta, portanto, reconhecido a decadência para o ano-calendário de 1.999, devendo-se cancelar o lançamento a ele referente.

Já para os anos seguintes autuados, iniciada a fiscalização em junho de 2.005, a Fazenda se pronunciou solicitando esclarecimentos relativamente às informações prestadas em sua declaração, do que se infere a sua preliminar discordância relativamente aos dados declarados, não podendo se falar em homologação tácita, tampouco a expressa, resultando na verificação do prazo decadencial estabelecido, de forma direta, para lançamento de ofício, pela aplicação do disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Neste caso, o prazo decadencial, para o ano-calendário de 2.000, começa a contar em 01/01/2002, vindo a decair em 31/12/2006 e como a ciência do lançamento ocorreu em 1707/2005 (AR à fl. 99), resta afastada a decadência para os anos-calendário de 2.000 a 2003.

Em resumo, em termos da decadência, resta acatada essa preliminar apenas para o ano-calendário de 1.999, devendo ser cancelado o lançamento a ele referente.

Cabe ressaltar que o reconhecimento do prazo decadencial apenas para o ano-calendário de 1.999, não tem o condão de macular o lançamento dos demais anos-calendário, visto que são totalmente independentes, em nada influenciando na apuração tanto



das infrações como do cálculo, acatando nesta parte o entendimento da decisão a quo, como a seguir, não sendo caso de nulidade:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

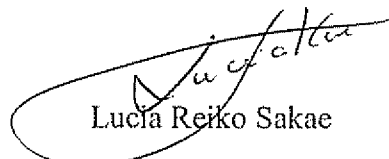
II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração, que se insere na categoria de ato ou termo, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - o que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o auto de infração -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e à conseqüente ciência do auto de infração.”

Quanto à dificuldade em pagar o crédito exigido, por ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além do desvio de finalidade da multa aplicada, há que se registrar que os valores exigidos foram resultantes da aplicação dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação relativamente às infrações constatadas, desta forma, como o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor da Súmula nº 2 e, não se observando qualquer irregularidade nas infrações apontadas, resta mantido o lançamento para os anos-calendário de 2.000, 2.001, 2.002 e 2.003.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência arguida apenas para o ano-calendário de 1.999 e, para os demais anos, manter a decisão a quo, resultando no PROVIMENTO PARCIAL do recurso.


Lucía Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10907.001604/2005-36

Recurso nº : 162.098

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...**2802-00.447**.

Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional